

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2023

Revoga o artigo parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Autor: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga o parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que impede a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais, nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

O autor da proposta aduz que

A inexistência de relativização da aplicação da prerrogativa do art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia foi recentemente chancelada, ainda, no âmbito da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.428.399-PE, quando o firmou-se a tese de que "[...] 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais. [...] 1 sem que se fizesse nenhuma distinção quanto aos casos em que a utilização de juros de mora seria permitida para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

O projeto não possui apensos.



A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pela Comissão e seu regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de *potencial coercitividade*.

A **técnica legislativa** não merece reparo, pois se coaduna com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao



artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.

Os honorários advocatícios constituem o pagamento que os advogados fazem jus em virtude da realização de suas atividades jurídicas. Os convenionados são aqueles pactuados entre o profissional e o cliente em contrato, que estabelece uma contraprestação pecuniária a ser paga pela realização da atividade do profissional, independentemente de êxito na causa.

Os honorários têm natureza alimentar e contam com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Ocorre que, embora haja uma farta regulamentação sobre o assunto, há detalhes na lei cujas consequências têm dificultado o pagamento dos serviços prestados pelos advogados.

Note-se que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados, a título de juros de mora, nos fundos constitucionais. A vinculação constitucional em questão se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528.

Ocorre, porém, que o texto vigente do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil criou impedimento para o pagamento de honorários contratuais. Sendo assim, a proposta é adequada, porquanto garante facilidade no pagamento da remuneração dos advogados, reconhecendo a importância e o valor desses profissionais para a prestação da tutela jurisdicional. Sua finalidade precípua é assegurar o direito do advogado à remuneração pelos serviços prestados, reduzindo o risco de inadimplemento ou demora no pagamento de honorários pela parte.

Com efeito, o projeto em questão atribui maior efetividade à cobrança da remuneração devida aos advogados em razão de serviços



prestados nos processos execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. É medida que facilita a cobrança de honorários advocatícios contratuais no âmbito dos processos de execução acima descritos.

Em suma, a presente proposta constitui uma importante garantia para os advogados, pois confere-lhes mecanismo que facilita o recebimento de honorários convencionados em determinados processos de execução judicial. Ao facilitar o pagamento de honorários, o projeto valoriza e assegura o devido reconhecimento aos advogados que exercem papel essencial na administração da justiça, conforme dispõe o texto da Carta Magna.

Conquanto em outras oportunidades esta relatoria tenha proposto modificações aos artigos 22 e 24 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), entende-se que a redação originalmente proposta (e aqui reafirmada em sede de substitutivo) mostre-se mais aderente à intenção primordial da inovação legislativa proposta, notadamente na medida em que as modificações outrora sugeridas para os artigos 22 e 24 do Estatuto da Advocacia já se encontram adequadamente acobertadas por outras iniciativas legislativas, tais como o PL 850/2023, apensado aos PLs 919/2023 e 8595/2017.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2026.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268285767400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes



Apresentação: 03/03/2026 16:56:19.740 - CCJC
PRL 7 CCJC => PL 4852/2023

PRL n.7